

Id:OF8BD4CC3D7289E1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro
CEP: 64.255-000 CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.269, de 12 de Novembro de 2019.

"Institui as multas como das infrações previstas na Lei Complementar nº 05/2013, que dá nova redação ao Código de Posturas Urbanas de Pedro II, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Alvimar Oliveira de Andrade, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a tabela de multas das infrações previstas na Lei Complementar nº 05/2013 (nova redação do Código de Posturas Urbanas de Pedro II), conforme o anexo I desta lei.

Art. 2º - A aplicação de multas é uma das penalidades previstas no artigo 202º, Inciso II da Lei Complementar nº 05/2013 (nova redação do Código de Posturas Urbanas de Pedro II).

Art. 3º - Fica o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, autorizado a reajustar os valores anualmente ou vinculando os valores das multas a um índice oficial do Município ou índice oficial equivalente.

Parágrafo Único - os reajustes ou indexação aprovados no CDU serão publicados em Portaria da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 4º - Os responsáveis para lavra as multas são os servidores do Município de Pedro II: Fiscais de Posturas Urbanas, Fiscais Tributários, Fiscais Sanitários, Agentes de Trânsitos e Fiscais Ambientais, servidores designados para tal fim; naquilo que é de suas competências devidamente estabelecidas por Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II-PI, aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove).

Alvimar Oliveira de Andrade
ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA ÚNICA (PENA DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS URBANAS DE PEDRO II - LC Nº 05, DE 30.12.2013)					
TABELA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES				VALOR DE ACORDO COM O GRAU DA INFRAÇÃO (RS)	
IT E M	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	MINIMO	MÉDIO	MÁXIMO
01	Lavar roupas ou animais em logradouro públicos	Artigo 3º Inciso I	50,00	100,00	200,00
02	Banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas.	Artigo 3º Inciso II	50,00	100,00	200,00
03	Fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimento comerciais industriais, terrenos ou veículos, jogando-os nas vias públicas.	Artigo 3º Inciso III	50,00	100,00	200,00
04	Colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas	Artigo 3º Inciso IV	50,00	100,00	200,00
05	Pintar, reformar ou conservar veículos ou equipamentos nas vias públicas.	Artigo 3º Inciso V	50,00	100,00	200,00
06	Derramar nas vias públicas óleos, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhe a estética e a higiene	Artigo 3º Inciso VI	50,00	100,00	200,00
07	Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos	Artigo 3º Inciso VII	50,00	100,00	200,00
08	Admitir o escoamento de águas servidas das residências, comércio e indústrias para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos	Artigo 3º Inciso VIII	50,00	100,00	200,00
09	Obstruir, com material ou resíduos, caixas públicas receptoras e industriais para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos	Artigo 3º Inciso IX	50,00	100,00	200,00
10	Depositar lixo, resíduos, papéis detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliários usados, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios margens e leitos dos rios e avenidas da cidade	Artigo 3º Inciso X	50,00	100,00	200,00
11	Acondicionar lixo em recipiente inadequado	Artigo 5º	50,00	100,00	200,00
12	Queimar lixo na área urbana	Artigo 6º	50,00	100,00	200,00
13	Dar destino ao lixo que não seja a coleta pública	Artigo 6º	50,00	100,00	200,00
14	Transportar veículo produzindo derramamento na via pública de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e/ou qualquer material agranel.	Artigo 7º	100,00	200,00	400,00
15	Transportar ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas em veículos com carroceria aberta.	Artigo 8º	100,00	200,00	400,00
16	Não colocar recipiente para recolhimento de detritos e lixo em estabelecimento comercial	Artigo 9º	50,00	100,00	200,00
17	Não colocar recipiente para recolhimento de pilhas e baterias em estabelecimento comercial que vende esse material	Artigo 10º	50,00	100,00	200,00
18	Utilizar terreno urbano não edificado como depósito de lixo, detritos ou resíduos.	Artigo 16º	400,00	1.000,00	2.000,00

19	Manter terreno construído ou não, com frente para logradouro público sem passeio sem fechamento nas divisas	Artigo 17º	150,00	300,00	500,00
20	Praticar atos lesivos a conservação e limpeza das calçadas como os denominados nos Incisos do Art. 19	Artigo 19º	50,00	100,00	200,00
21	Realizar obras em vias e logradouros públicos sem autorização da Administração Municipal.	Artigo 20º	4000,00	1.000,00	2.000,00
22	Estocar material de construção e/ou resíduos inadequadamente nas obras realizada sem logradouros públicos.	Artigo 21º	100,00	200,00	400,00
23	Não remover resíduos nas partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.	Artigo 22º	100,00	200,00	400,00
24	Preparar argamassas no passeio público utilizando recipiente inadequado	Artigo 23º	100,00	200,00	400,00
25	Responsáveis pelas obras concluídas de terraplanagem, construção ou demolição que possui matéria remanescente não removido e/ou sem a limpeza dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos	Artigo 24º	200,00	400,00	600,00
26	Falta de limpeza e varrição em feiras livres instalada sem vias e logradouros públicos.	Artigo 25º	50,00	250,00	500,00
27	Feirante sem recipiente adequado em sua barraca para recolhimento de lixo e de detritos	Artigo 27º	50,00	250,00	500,00
28	Manter água estagnada no quintal ou pátio	Artigo 30º	50,00	250,00	500,00
29	Manter edificação de habitação coletiva sem instalação coletora de lixo adequada	Artigo 31º	50,00	250,00	500,00
30	Manter prédio sem interligação as redes de abastecimento d'água e serviços de esgoto	Artigo 32º	20,00	400,00	600,00
31	Manter prédios situados em vias públicas sem rede coletora de esgoto sem a construção de sumidouros ou filtros biológicos	Artigo 32º Parágrafo Único	200,00	400,00	600,00
32	Banhar em locais perigosos de rios, córregos, represas ou lagoas.	Artigo 33º	50,00	250,00	500,00
33	Vender bebidas alcoólicas a menor de 18 anos.	Artigo 35º	400,00	1.500,00	2.500,00
34	Pichar casas, igrejas, muros ou efetivar qualquer inscrição indelevel em outras superfícies quais quer, exceto quando o proprietário do imóvel autorizar a utilização.	Artigo 36º	400,00	1.500,00	2.500,00
35	Fixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos sem o consentimento da PMPII	Artigo 37º	200,00	400,00	600,00
36	Produzir ruídos detalhados nos Incisos do artigo 39 a partir das 22 horas	Artigo 39º	400,00	1.500,00	2.500,00
37	Permitir sons e odores fétidos provocados por criação, tratamento e comércio de animais incomodando a vizinhança.	Artigo 44º	400,00	1.500,00	2.500,00
38	Realizar divertimento público sem licença da PMPII	Artigo 46º	400,00	1.500,00	2.500,00
39	Armar circos, boliches, acampamentos, parque de diversão ou similares em locais não determinados pela administração Municipal.	Artigo 50º	400,00	1.500,00	2.500,00

40	Ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos sem licença da PMPII ou em desacordo com o Artigo 62 e seus Incisos.	Artigo 62º	50,00	250,00	500,00
41	Instalar caixas coletoras de correspondência nas vias ou logradouros públicos sem licença da PMPII	Artigo 63º Inciso I	50,00	250,00	500,00
42	Instalar caixas bancárias eletrônicas nas vias ou logradouros públicos sem licença da PMPII	Artigo 63º Inciso II	50,00	250,00	500,00
43	Instalar relógios estátuas monumentos nas vias ou logradouros públicos sem licença	Artigo 63º Inciso III	50,00	250,00	500,00
44	Instalar postes de iluminação nas vias ou logradouros públicos sem licença da PMPII	Artigo 63º Inciso IV	50,00	250,00	500,00
45	Instalar hidrantes nas vias ou logradouros públicos sem licença da PMPII	Artigo 63º Inciso V	50,00	250,00	500,00
46	Instalar telefones públicos, comunitário vias ou logradouros públicos sem licença da PMPII.	Artigo 63º Inciso VI	50,00	250,00	500,00
47	Instalar linhas telegráficas e telefônicas nas vias ou logradouros públicos sem licença da PMPII	Artigo 63º Inciso VII	50,00	250,00	500,00
48	Instalar cabines para policiamento (PM-BOX) nas vias ou logradouros públicos sem licença da PMPII	Artigo 63º Inciso VIII	50,00	250,00	500,00
49	Embarçar ou impedir o trânsito de pedestres e veículos	Artigo 66º	200,00	500,00	1.000,00
50	Depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas ou estacionar o veículo sobre passeios ou calçadas	Artigo 67º	200,00	600,00	1.000,00
51	Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva nas vias públicas	Artigo 68º Inciso I	150,00	600,00	1.500,00
52	Conduzir animais bravos sem a necessária precaução nas vias públicas	Artigo 68º Inciso II	150,00	600,00	1.500,00
53	Atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes nas vias públicas	Artigo 68º Inciso III	150,00	600,00	1.500,00
54	Pintar faixas de sinalização de trânsito ainda que junto a rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem previa autorização ou em desacordo com a autorização da PMPII	Artigo 68º Inciso IV	50,00	250,00	500,00
55	Danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo	Artigo 68º Inciso V	50,00	250,00	500,00
56	Transitar com veículos de transportes coletivos ou de carga com peso superior ao fixado em sinalização	Artigo 72º	150,00	600,00	1.500,00
57	Motoristas recusando-se apresentar documentos à fiscalização ou não atendendo às normas de determinação ou orientação da fiscalização	Artigo 75º	50,00	250,00	500,00
58	Instalação e funcionamento de trailer em logradouros públicos sem termo de permissão	Artigo 78º	400,00	1.500,00	2.500,00
59	Instalação e funcionamento de trailers em locais inadequados conforme definido nos Incisos do Artigo 84	Artigo 84º	400,00	1.000,00	2.000,00
60	Construir ou instalar anexo como bases fixas em alvenaria ou concreto depósitos de qualquer espécie e cadeiras fixas ou qualquer outro tipo de construção ou cobertura agregada junto aos trailers permissionados	Artigo 85º	400,00	1.500,00	2.500,00

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro
CEP: 64.255-000 CNPJ: 06.553.929/0001-24

61	Utilizar mais que dez conjuntos de mesas com quatro cadeiras nos trailers	Artigo 86º	400,00	1.000,00	2.000,00
62	Locação ou sublocação do trailer	Artigo 90º	400,00	1.000,00	2.000,00
63	Exercer nos trailers as atividades descritas nos Inciso do artigo 92	Artigo 92º	400,00	1.000,00	2.000,00
64	Instalar barracas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos sem prévia permissão de uso pela PMPII	Artigo 95º	400,00	1.500,00	2.500,00
65	Manter banca de jornal ou revistas sem apresentar bom aspecto estético de acordo com os padrões propostos pelo PMPII	Artigo 105º Inciso VIII	150,00	300,00	500,00
66	Manter barraca de jornais ou revistas prejudicando o trânsito livre nos passeios	Artigo 105º Inciso X	150,00	300,00	500,00
67	Manter banca de jornal ou revistas prejudicando a visibilidade dos condutores de veículos quando instaladas nas interseções de vias	Artigo 105º Inciso XI	150,00	300,00	500,00
68	Expor propaganda referente à material pornográfico em bancas de jornal ou revistas	Artigo 106º Inciso I	150,00	300,00	500,00
69	Distribuir expor vender ou trocar qualquer material não provado pela PMPII em bancas de jornal e revistas	Artigo 106º Inciso II	150,00	300,00	500,00
70	Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral em bancas de jornal ou revistas	Artigo 106º Inciso III	150,00	300,00	500,00
71	Utilizar árvores, postes, caixotes, tabuas, encerrados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca de jornal ou revistas.	Artigo 106º Inciso IV	150,00	300,00	500,00
72	Transferir a atividade do permissionário a terceiros sem prévia autorização	Artigo 106º Inciso V	150,00	300,00	500,00
73	Manter bancas de jornais ou revistas ocupando passeios muros ou paredes com exposição de mercadorias	Artigo 106º Inciso VI	150,00	300,00	500,00
74	Alugar o ponto da banca de jornal ou revistas a terceiros	Artigo 106º Inciso VII	150,00	300,00	500,00
75	Conservar material inflamável ou explosivo em bancas de jornal ou revistas	Artigo 106º Inciso VIII	150,00	300,00	500,00
76	Atirar nas áreas de trânsito ou de circulação detritos ou mercadorias	Artigo 106º Inciso IX	150,00	300,00	500,00
77	Permissãoários de bancas de jornal ou revistas as portando qualquer espécie de arma	Artigo 106º Inciso X	150,00	300,00	500,00
78	Fazer uso de bebidas alcoólicas durante os horários de funcionamento em bancas de jornal ou revistas	Artigo 106º Inciso XI	150,00	300,00	500,00
79	Realizar quais quer mudanças e/ou reformas na área objetos de contratos, sem o prévio consentimento por escrito da PMPII em bancas de jornais ou revistas	Artigo 106º Inciso XII	150,00	300,00	500,00
80	Manter bancas de jornal e revistas exibindo ou depositando as publicações no solo ou em caixotes	Artigo 106º Inciso XIII	150,00	300,00	500,00
81	Modificar o modelo da banca aprovado pela PMPII	Artigo 106º Inciso XIV	400,00	1.000,00	2.000,00

82	Mudar o local da instalação da banca	Artigo 106º Inciso XV	400,00	1.000,00	2.000,00
83	Instalar mesas e cadeiras qualquer outro meio físico para desenvolver atividades afins na área objeto da permissão de bancas de jornal e revistas	Artigo 106º Inciso XVI	400,00	1.000,00	2.000,00
84	Colocar, permanecer, utilizar e transportar caçamba estacionar as em vias e logradouros públicos sem autorização da PMPII	Artigo 107º	400,00	1.500,00	2.500,00
85	Colocar caçambas nas situações descritas nos Inciso do artigo 117	Artigo 117º	200,00	400,00	800,00
86	Provocar danos ao patrimônio público ao passeio à sinalização ou a outros equipamentos urbanos causados pela colocação permanente ou remoção das caçambas em logradouros públicos	Artigo 112, § 2º	400,00	1.000,00	2.000,00
87	Realizar comícios públicos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular armados em palanques provisórios nos logradouros públicos sem autorização da PMPII	Artigo 128º	400,00	1.500,00	2.500,00
88	Instalar barracas provisórias em festas de caráter público ou religioso sem autorização da PMPII	Artigo 130º	400,00	1.500,00	2.500,00
89	Instalar barracas provisórias para venda de fogos de artifício nos festejos juninos	Artigo 133º	400,00	2.000,00	2.500,00
90	Alterar o comércio para o qual a barraca foi autorizada sem prévia aprovação da PMPII	Artigo 134º	50,00	250,00	500,00
91	Estacionar caminhões destinados a venda de frutas fora do horário autorizado	Artigo 135º Inciso I	100,00	300,00	600,00
92	Caminhões destinados a venda de frutas expondo mercadorias fora dos caminhões	Artigo 135º Inciso II	100,00	300,00	600,00
93	Caminhões destinados a venda de frutas sem conservar limpos os logradouros públicos	Artigo 135º Inciso III	100,00	300,00	600,00
94	Executar serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou a abertura e escavação nos logradouros públicos sem prévia licença da PMPII	Artigo 136º	400,00	1.500,00	2.500,00
95	Executar serviço ou obra nos logradouros públicos sem sinalização de advertência	Artigo 139º parágrafo único	400,00	1.500,00	2.500,00
96	Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditada para e execução de obras	Artigo 141º Inciso I	50,00	250,00	500,00
97	Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas sem autorização da PMPII	Artigo 142º Inciso II	400,00	1.500,00	2.500,00
98	Fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela PMPII	Artigo 145º Inciso I	400,00	1.500,00	2.500,00
99	Manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção localizada e segurança	Artigo 145º Inciso II	400,00	1.500,00	2.500,00
100	Depositar ou conservar nos logradouros públicos mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos	Artigo 145º Inciso III	400,00	1.500,00	2.500,00
101	Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas praças ou calçadas e praças de esportes ou em	Artigo 145º Inciso IV	500,00	2.000,00	2.500,00

102	janelas e portas que se abram para os logradouros				
102	Soltar balões em toda a extensão do município	Artigo 145º Inciso V	500,00	2.000,00	2.500,00
103	Fazer fogueiras logradouros públicos em previa autorização da PMPII	Artigo 145º Inciso VI	400,00	1.500,00	2.500,00
104	Produzir barulho excessivo nas igrejas templos e casas de culto inacomodável a vizinhança	Artigo 153º	400,00	1.500,00	2.500,00
105	Explorar os meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum sem prévia licença da PMPII	Artigo 154º	300,00	600,00	1.200,00
106	Instalar e manter anúncios visíveis ao público em terrenos próprios de domínio privado sem prévia licença da PMPII	Artigo 154º, § 1º	300,00	600,00	1.200,00
107	Fazer propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes sem a prévia licença da PMPII	Artigo 154 § 2º	300,00	600,00	1.200,00
108	Instalar e manter publicidades sobre as marquises, avançando sobre os espaços da pista de rolamento das vias	Artigo 161º Inciso I	300,00	600,00	1.200,00
109	Publicidades excedentes a duas formas para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento.	Artigo 161º Inciso II	300,00	600,00	1.200,00
110	Publicidade prejudicando as fachadas das edificações, aspectos da paisagem urbana, a visualização de edificações de uso público e/ou o panorama a natural.	Artigo 161º Inciso III	300,00	600,00	1.200,00
111	Instalar e manter publicidade nas praças, calçadas ou muros públicos, exceto quando estiver em vinculados a placas de identificação de logradouros ou similar de interesse público.	Artigo 161º Inciso IV	300,00	600,00	1.200,00
112	Instalar e manter publicidade nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaustrados das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos	Artigo 161º Inciso V	300,00	600,00	1.200,00
113	Instalar e manter publicidade em arborização posteamento público abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos.	Artigo 161º Inciso VI	300,00	600,00	1.200,00
114	Instalar e manter publicidade nos meios-fios, leitos de ruas ou em quaisquer obras públicas.	Artigo 161º Inciso VII	300,00	600,00	1.200,00
115	Instalar e manter publicidade em qualquer parte de cemitério, templos religiosos, estabelecimento de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades sanitários e edifícios públicos.	Artigo 161º Inciso VIII	300,00	600,00	1.200,00
116	Instalar e manter publicidade nos bancos dos logradouros públicos	Artigo 161º Inciso IX	300,00	600,00	1.200,00
117	Instalar e manter publicidades prejudicando a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos	Artigo 161º Inciso X	300,00	600,00	1.200,00
118	Instalar e manter publicidade obstruindo ou reduzindo o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras.	Artigo 161º Inciso XI	300,00	600,00	1.200,00

119	Instalar e manter publicidade provocando aglomerações prejudiciais ao trânsito	Artigo 161º Inciso XII	300,00	600,00	1.200,00
120	Instalar e manter publicidade contendo dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.	Artigo 161º Inciso XIII	300,00	600,00	1.200,00
121	Instalar e manter publicidade contendo incorreções de linguagem	Artigo 161º Inciso XIV	300,00	600,00	1.200,00
122	Confecionar anúncios em material que não ofereça segurança	Artigo 162º Inciso I	300,00	600,00	1.200,00
123	Colocar anúncios aderentes nas fachadas dos prédios paredes e muros	Artigo 162º Inciso II	300,00	600,00	1.200,00
124	Colocar anúncio ao ar livre, com base em espelhos.	Artigo 162º Inciso III	300,00	600,00	1.200,00
125	Afixar anúncio nas faixas que atravessam a via pública	Artigo 162º Inciso IV	300,00	600,00	1.200,00
126	Instalar e manter anúncios em placas sobre os passeios públicos	Artigo 162º Inciso V	300,00	600,00	1.200,00
127	Instalar e manter anúncio luminoso a uma altura inferior a dois metros e meio (2,50m) do nível do passeio	Artigo 163º	300,00	600,00	1.200,00
128	Afixar faixa e/ou painel de publicidade em local público permanecendo por mais de setenta e duas (72) horas após o encerramento dos atos que ensejam uso de tais faixas	Artigo 164º	300,00	600,00	1.200,00
129	Instalar e manter outdoor em área central da cidade sem autorização da PMPII.	Artigo 167º	300,00	600,00	1.200,00
130	Instalar outdoors, placas e painéis em desacordo com o que determina o artigo 168.	Artigo 169º	300,00	600,00	1.200,00
131	Fumar ou conduzir, em elevador, cigarros ou assemelhados acessos.	Artigo 179º	50,00	250,00	500,00
132	Estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço funcionando sem prévia licença de localização concedida pela PMPII	Artigo 181º	50,00	250,00	500,00
133	Não apresentar alvará perante exigência da fiscalização	Artigo 185º	50,00	250,00	500,00
134	Vendedor ambulante estacionado nas vis públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela PMPII	Artigo 187º Inciso I	50,00	400,00	800,00
135	Vendedor ambulante impedindo ou dificultando o trânsito nas vias e logradouros públicos	Artigo 187º Inciso II	50,00	400,00	800,00
136	Exercer atividade em renovação do alvará de funcionamento	Artigo 190º	150,00	600,00	1.200,00
137	Instalar estabelecimento destinados a deposito, compra ou venda de ferros-velhos no centro da cidade	Artigo 191º	400,00	1.000,00	2.000,00
138	Acondicionar peças em depósitos sem a devida organização, possibilitando a proliferação da ação de insetos e roedores.	Artigo 192º	400,00	1.000,00	2.000,00
139	Estabelecimento destinados a deposito, compra ou venda de ferros-velhos expondo material nos passeios e/ou os afixando nos muros e paredes	Artigo 193º Inciso I	400,00	1.000,00	2.000,00
140	Estabelecimentos destinados a depósitos compram ou venda de ferros-velhos permitindo a	Artigo 193º Inciso II	400,00	1.000,00	2.000,00

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
 CEP: 64.255-000 CNPJ: 06.553.929/0001-24

	permanência, nas vias públicas, de veículos destinados ao comércio de ferro velho.				
141	Estabelecimento com horário de funcionamento em desacordo com o Art. 197	Artigo 197º	200,00	1.000,00	2.000,00
Observações:					
- Na aplicação das penalidades por descumprimento do Código de Posturas deverá sempre a ser seguida a seqüência abaixo:					
1º Notificação pela infringência ao código de posturas					
2º Caso não ocorra o saneamento da irregularidade, aplicar multa de:					
- Valor Mínimo, se for o infrator primário ou com baixo grau de instrução ou compreensão;					
- Valor Médio, se for o infrator reincidente ou infração cometida de forma continuada;					
- Valor Máximo, se for à infração cometida para obter vantagem pecuniária, se houver existindo coação a terceiros para cometimento da infração ou se a infração estiver provocando danos ao meio ambiente ou a terceiros;					
3º No caso de reincidência da infração, aplicar multa do dobro do valor anterior não podendo exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).					
4º Nas infrações não especificadas na tabela acima a fiscalização arbitrar os valores, obedecendo-se ao critério da gravidade da infração cometida.					

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II-PI, aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove).


 ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Id:0471A909512289C8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
 CEP: 64.255-000 - CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.271, de 27 de Novembro de 2019.

"Disciplina o Licenciamento Ambiental no Município de Pedro II, a Taxa Correspondente, E dá Outras Providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Alvimar Oliveira de Andrade, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à manutenção e recuperação da ambiente saudável como forma de garantir o desenvolvimento municipal sustentável.

Art.2º. São adotadas por esta Lei as seguintes definições:

I- Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social, ecológicas e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano e rural, em todas as suas formas;

II- Impacto Ambiental: qualquer alteração, modificação ou influência de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que afete o ambiente nos meios físico, biótico ou antrópico, bem como nas interações entre estes;

III- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

IV- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

V- Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais, atividades de sondagens, instalação de equipamentos em empreendimentos já licenciados e de pesquisa e outros que não causem alterações significativas no meio ambiente;

VI- Declaração de Dispensa de Licenciamento: ato administrativo que isenta o empreendimento ou atividade de licenciamento ambiental, em virtude do mesmo causar impacto ambiental insignificante ou inexistente;

VII- Declaração de Baixo Impacto Ambiental: ato administrativo que autoriza a instalação e operacionalização do empreendimento e atividade que seja enquadrado de baixo impacto ambiental.

§1º. A localização, construção, instalação, ampliação, alteração, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, incômodas, ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental ou, ainda, de vizinhança, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§2º. No caso de não existir necessidade de estabelecimento de processo de licenciamento ambiental, devido as características do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental municipal poderá expedir documento do tipo Declaração, Certidão ou de dispensa de licenciamento se for o caso (ANEXO II).

Art.3º. Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art.4º. O órgão ambiental do município concederá as licenças ambientais das atividades de preponderante interesse local.

§1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados nos termos previstos na legislação vigente na resolução CONSEMA 023/2014.

§2º. Durante os estudos para a concessão prevista no "caput" deste artigo, a órgão ambiental do Município, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art.5º. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I- As definidas pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Nº.023/2014 e estabelecidas em Lista anexa da Lei Complementar Nº.140/2011;

II- As definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA ou em Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, em ambas as hipóteses respeitando os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III- Às repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art.6º. O órgão ambiental do Município será responsável pela fiscalização das atividades licenciadas.

Art.7º. O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente.

§1º. Baseado nos critérios a que se refere o "caput" deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico fundamentado, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§2º. Durante o processo de licenciamento, a critério do órgão ambiental, poderão ser exigidos, dentre outros, os seguintes estudos:

I- Levantamentos e impactos sobre a vegetação;

II- Impactos no solo;

III- Impactos na infraestrutura;

IV- Impactos na qualidade do ar;

V- Impactos paisagísticos;

VI- Impactos no patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou cultural;

VII- Impactos nos recursos hídricos;

VIII- Impactos na fauna;

IX- Impactos na paisagem urbana e natural;

X- Estudos de impacto socioeconômico;

XI- Impactos de Vizinhança.

Art.8º. O órgão ambiental do Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento da empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos planos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III- Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental, e condicionantes determinados para a operação;

IV- Autorização Ambiental: concedida para estabelecer as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, com as medidas de controle ambiental, e condicionantes determinadas;

V- Declaração de Baixo Impacto Ambiental: autoriza a implantação de atividades e empreendimentos, de acordo com as especificações constantes nos projetos, memorial descritivo ambiental e demais documentos técnicos (ANEXOS IV, V, VI e VII).

§1º. As licenças indicadas nos incisos de I à III deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, desde que atendidos todos os requisitos técnicos para o licenciamento.

(Continua na próxima página)